

CRIMINOLOGIA VIOLENCIA E CONTROLE SOCIAL

Felipe da Veiga Dias . Marília De Nardin Budó . Gabriel Ferreira dos Santos (Orgs.)





A violência estruturalmente enraizada nos sistemas penais latino-americanos produz a cada dia novas vítimas. Nunca a crítica criminológica, que trouxe à tona o caráter reprodutor das desigualdades de classe, raça e gênero dos sistemas penais, esteve tão atual. Pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil no campo das ciências criminais, têm tido a oportunidade de testemunhar seu objeto de pesquisa – o sistema de controle penal – aprofundar suas raízes na sociedade. A difusão de uma cultura centrada na punição, pública ou privada; de uma linguagem de ódio que divide a sociedade em "nós" e "eles"; da legitimação discursiva das violações de direitos básicos, mostram que a crítica tem ainda um papel fundamental a desempenhar. Daí a necessidade da produção científica crítica comprometida com a superação das desigualdades e injustiças, bem como pela superação do próprio sistema de controle penal e da violência irracional que ele carrega. Esta obra coletiva tem o objetivo de trazer a público pesquisas realizadas no interior de universidades no campo das ciências criminais, encabeçados por jovens pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões do país. Nota-se na diversidade de objetos e problemas de pesquisa, bem como de metodoloaias e referenciais teóricos, a riqueza dessas produções científicas. Cada trabalho em sua singularidade traz uma contribuição diferente, mas, principalmente essas/es jovens pesquisadoras/es mostram, da maneira mais clara, sua posição politicamente engajada na crítica às práticas penais e na construção de um direito penal e processual penal comprometido com a limitação do arbítrio punitivo, na defesa dos direitos fundamentais.

Marília De Nardin Budó







CRIMINOLOGIA, VIOLÊNCIA E CONTROLE SOCIAL



COMITÊ EDITORIAL

Profa. Dra. Cecília Maria Pinto Pires

Prof. Dr. Fausto Santos de Morais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof. Dr. Jacopo Paffarini

Prof^a. Dr^a. Jaqueline Mielke Silva

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba

Prof^a. Dr^a. Marília de Nardin Budó

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen

Prof. Dr. Neuro José Zambam

Profa. Dra. Salete Oro Boff

Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes

Prof. Dr. Mher Arshakyan

Coleção

Justiça, Democracia e Sustentabilidade VOI IV

CRIMINOLOGIA, VIOLÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Organizadores: Felipe da Veiga Dias Marília De Nardin Budó Gabriel Ferreira dos Santos

 $oldsymbol{\phi}$ editora fi

Diagramação e capa: Lucas Fontella Margoni

Fotografia de capa: Marcelo VALLE -

https://www.facebook.com/marcelovallefotografia/

A regra ortográfica usada foi prerrogativa dos autores.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da <u>Creative Commons 4.0</u> https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt BR



Coleção Justiça, democracia e sustentabilidade - VOL IV

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

DIAS, Felipe da Veiga; BUDÓ, Marília De Nardin; SANTOS, Gabriel Ferreira dos (Orgs.)

Criminologia, violência e controle social. [recurso eletrônico] / Felipe da Veiga Dias; Marília De Nardin Budó; Gabriel Ferreira dos Santos (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

264 p.

ISBN - 978-85-5696-167-9

Disponível em: http://www.editorafi.org

1. Criminologia. 2. Violência. 3. Cultura 4. Ética. 5. Controle social 6. Direito I. Título.

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

O VALOR PROCESSUAL DO DEPOIMENTO (TESTEMUNHAL OU VITIMÁRIO) INFANTIL

Matheus Tomé¹ Ney Fayet Júnior²

1. Introdução

No processo penal, a dogmática científica se tem afadigado em estabelecer critérios seguros de produção e de reconhecimento da prova materializada a partir do depoimento (testemunhal ou vitimário) infantil. Nos últimos anos, mais que nunca, novas disciplinas se ajuntaram à do processo criminal para fornecer um campo vasto (e — cumpre acrescentar — seguro) de elucidação e de individualização de crimes (TIEDEMANN, 2007, p. 146) que, de algum modo, envolverem crianças. As polêmicas em torno do tema, todavia, são significativas, assinaladamente quanto ao valor e à admissibilidade dessa modalidade de prova.

Por óbvio, a prova³ tem a condição de possibilidade de, acima de tudo, decidir a lide (penal) (GRECO FILHO, 2015, p. 220), na medida em que se vincula à verdade real, em virtude da qual o juiz estabelece, na entrega da prestação jurisdicional, o grau de (possível) certeza sobre o injusto imputado ao réu, para cuja tarefa se vale da livre apreciação (motivada) da prova, não se lhe impondo *a priori* quaisquer critérios rígidos, tendo, por

¹ Participação na atualização jurisprudencial e legislativa deste artigo. Aluno do Curso de Direito - PUCRS

² Advogado, Doutor e professor do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Ciências Criminais da PUCRS

³ Como conceitua Fragoso (1978, p. 23), "constitui prova todo o elemento capaz de proporcionar ao juiz o conhecimento da existência histórica do fato e de sua autoria"; ou, em outras palavras, a prova, em sua dimensão processual, "é tudo aquilo que se destina a convencer (não apenas o que convence) da existência de algum fato relevante para o julgamento", não se admitindo, contudo, "veredicto condenatório embasar-se em provas que não hajam passado pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, enquanto direitos fundamentais da pessoa humana" (TOVO; TOVO, 1991, p. 141).

conseguinte, ampla liberdade de escolha, aceitação e valoração da prova⁴.

Por conta disso, o estudo da prova testemunhal (TOVO, 1991, p. 306) (talvez — embora essa hierarquia, com efeito, não exista — a mais instigante de todas as provas) (NOGUEIRA, 1988, p. 25) reveste-se de uma importância fundamental e decisiva (MARQUES, 2000, p. 402); e, nesse setor, enfeixa-se um âmbito específico relacionado ao depoimento infantil⁵, haja vista as suas vicissitudes e peculiaridades (CHOUKR, 2014, p. 475).

Abordar os aspectos essenciais da prova concretizada em face do depoimento infantil (com as suas mais representativas nuanças, tanto da perspectiva processual como da psicológica) é o escopo deste trabalho⁶.

1. Do depoimento infantil

Sistematicamente, o depoimento infantil sempre preocupou a Justiça Penal, em todas as fases de sua evolução

_

⁴ "(...) se exige que el tribunal exprese su convicción y, además, que funde esa convicción a través de argumentos racionales que tengan en cuenta los diferentes elementos de prueba validamente incorporados al proceso. (...). Se trata de describir la convicción a la cual ha arribado el tribunal y de señalar, además, los distintos elementos de juicio utilizados para arribar a esa conclusión" (BOVINO, 2005, p. 93).

⁵ O CPP, em seu art. 202, permite que toda pessoa possa ser testemunha, não se deferindo, entretanto, o compromisso de dizer a verdade aos: (i.) doentes e deficientes mentais; (ii.) aos menores de 14 anos; (iii.) aos parentes do acusado mencionados no art. 206 do CPP, e que são: o ascendente ou descendente, ou afim em linha reta, o cônjuge ainda separado, o irmão, e também pai, mãe, ou filho adotivo (CPP, art. 208).

⁶ Nunca é demais referir-se que vigora entre nós, no que tange à prova no processo penal, o princípio da verdade real, que corresponde à busca da certeza sem obstáculos ou limitações legais na valoração da prova (sistema do livre convencimento — art. 155 do CPP e art. 297 do CPPM). Dessa sorte, o magistrado, ao estabelecer, na sentença, o encerramento da lide penal, deve apoiar-se na prova que se lhe aprouver, desde que motive, suficientemente, o seu convencimento. Daí porque tem-se como válido o depoimento infantil para gerar uma nota de censurabilidade jurídico-penal. Cumpre destacar, conjuntamente à EM do CPP, que "o livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo".

histórica⁷, constituindo-se em fator (ao lado do sexo, da situação civil, da vida pregressa, entre outros) que, por via de regra, incapacitava a pessoa de testemunhar.

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece obstáculos à participação de crianças, como testemunhas, no processo criminal. E isso em razão de, segundo o CPP, a qualquer pessoa se lhe conferir a condição de testemunha (TORNAGHI, 1991, p. 397). Desse modo, se a criança, pela percepção sensorial, tomar contato com o delito, dele despontará como testemunha; inexistindo, daí, qualquer óbice para que, no processo, assuma e desempenhe essa posição, com o único aspecto de que não será compromissada (PEDROSO, 2017, p. 67). Nesse andar, admite-se, por conseguinte, o depoimento infantil como meio de prova, até porque, em certos ilícitos, é o único existente (será defeso, porém, o compromisso de dizer a verdade ao menor de quatorze anos) (TÁVORA; ROQUE, 2015, p. 208); contudo, reconhecem-se as dificuldades em se estabelecer, por seu intermédio, a verdade real (ALVES, 1995, p. 189).

Deve perscrutar-se, portanto, o valor jurídico conferido ao depoimento (testemunhal ou vitimário) infantil⁸, dado que em que vários fatores — a seguir, em termos amplos, relacionados e debatidos — o inviabilizam.

⁷ O Código de Manu já preconizava: "Só quando o fato houver ocorrido em lugar ermo, é que a criança poderá ser inquirida; mas nesse caso o juiz equiparará o depoimento dela ao do alienado (ARANHA, 1996, p. 145). Florian (1982, p. 105-6) acrescenta que "los menores tenían también la facultad de rendir testemonio. En cuanto a los impúberes, dada naturalmente su condición jurídica, carecían de capacidad para rendir testemonio, como resulta de numerosos pasajes de las fuentes".

Assim, a jurisprudência: "Testemunha. Menor. Acusação nela esteada. Admissibilidade. Não se contesta que o testemunho infantil deve ser recebido com reserva, mas não pode ser afastado in limine, máxime quando encontra ressonância na prova indiciária" (RT 430/344). "Testemunha. Menor. Amparo em prova idônea existente nos autos. As restrições que, em tese, são feitas ao testemunho infantil entendem-se cabíveis quando ele é o único elemento de que se dispõe para alicerçar a decisão. Quando, porém, está amparado por prova idônea que o confirma, não se vê razão ou motivo para que dele se descreia" (RT 242/98). (AMARO, 1979, p. 912.)

2. Aspectos gerais

Já se asseverou que a criança ostentaria pureza de espírito (MIRABETE, 1994, p. 255), candura e ausência de malícia; com isso, seus depoimentos deveriam ser tidos como a exata expressão da verdade (MITTERMAYER, 1871, p. 109), porquanto se julgaria o infante tão puro que sequer saberia mentir — ex ore puerorum veritas⁹.

A maioria dos autores, no entanto, criticava a fé cega com que a Justiça encarava, em certas situações, os testemunhos infantis (GORPHE, 1933, p. 117).

Com efeito, o depoimento infantil pode conter graves defeitos psicológicos (PRADO, 1984, p. 16)¹⁰, obstaculizando que, dele, se possa formar um juízo adequado de certeza (GRECO FILHO, 2015, p. 220); sendo assim, somente em situações excepcionais (em que as declarações prestadas por crianças se mostrassem coerentes e confortantes de outros dados da prova) essa modalidade de prova seria apta a estribar uma sentença condenatória.

Os fatores psicológicos que tornam deficientes os depoimentos infantis são, *grosso modo*, os seguintes: (i.) imaturidade psicológica: a imaturidade orgânica¹¹ do infante implica a

⁹ Daí existirem julgados realçando que todos os depoimentos têm valor equivalente e a idade, *de per si*, não constituiria elemento para diminuir-lhes o grau de certeza.

10 Em termos jurisprudenciais: "Vítima mulher com doze anos de idade. Valor probante do testemunho infantil. Fragilidade da prova. Absolvição. In dubio pro reo. Recurso provido. 1. Embora as palavras das vítimas recebam especial valor probatório nos crimes contra a dignidade sexual, em se tratando de testemunho infantil, devem ser admitidas com ressalvas, pois o menor impúbere é extremamente sugestionado, necessitando, pois, que suas palavras sejam apresentadas de forma lógica, coerente e com respaldo em outros elementos probatórios. 2. Necessário evocar o princípio in dubio pro reo nos casos em que a vítima menor apresenta diferentes versões para o fato analisado, o réu nega com veemência a imputação contra si perpetrada, e a genitora da ofendida demonstra insegurança e dúvida quanto à ocorrência do atentado violento ao pudor. 3. Uma condenação deve ser fundamentada em provas firmes, concludentes, plenas e inequívocas, não sendo possível baseá-la em meras suposições e elementos titubeantes. 4. Recurso provido para absolver o réu, com base no art. 386, II, do CPP" (TJDFT, AC 2007011044994300029068520058070011, Des. Rel. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª TC, j. 4.11.10).

¹¹ A imaturidade orgânica da criança implica sua imaturidade funcional: se o cérebro, órgão central da inteligência está incompleto, imperfeita será, portanto, a função que se lhe é respectiva. Tem-se como certo que a formação do aparelho mental se sedimenta a partir da

existência de suas camadas (id, ego e superego), sendo que, "a camada fundamental, mais antiga e maior, é o id, o domínio do inconsciente, dos instintos primários. O id está isento das formas e princípios que constituem o indivíduo consciente e social. Não é afetado pelo tempo nem perturbado por contradições; ignora 'valores, bem e mal, moralidade'. Não visa à autopreservação: esforça-se unicamente pela satisfação de suas necessidades instintivas, de acordo com o princípio de prazer. Sob a influência do mundo externo (o meio), uma parte do id, a que está equipada com os órgãos para a recepção e proteção contra os estímulos, desenvolve-se gradualmente até formar o ego. É o 'medidor' entre o id e o mundo externo. A percepção e o conhecimento consciente são apenas a parcela menor e 'mais superficial' do ego, a parte topograficamente mais próxima do mundo externo; mas, em virtude dessas instrumentalidades (o 'sistema perceptual-consciente'), o ego preserva a sua existência, observando e testando a realidade, recebendo e conservando uma 'imagem verdadeira' da mesma, ajustando-se à realidade e alterando-a no seu próprio interesse. Assim, o ego tem a tarefa de 'representar o mundo externo para o id e, portanto, de o proteger; pois o id, lutando cegamente pela gratificação de seus instintos, com desprezo completo pela força superior da realidade exterior, não poderia de outro modo evitar o aniquilamento'. Ao cumprir a sua missão, o principal papel do ego é coordenar, alterar, organizar e controlar os impulsos instintivos do id, de modo a reduzir ao mínimo os conflitos com a realidade: reprimir os impulsos que sejam incompatíveis com a realidade, 'reconciliar' outros com a realidade, mudando o seu objeto, retardando ou desviando a sua gratificação, transformando o seu modo de gratificação, amalgamando-os com outros impulsos etc. Dessa maneira, o ego 'destrona o princípio de prazer, que exerce indiscutível influência sobre os processos do id, e substitui-o pelo princípio de realidade, que promete maior segurança e maior êxito. (...). No curso do desenvolvimento do ego, outra 'entidade' mental surge: o superego. Tem origem na prolongada dependência da criança de tenra idade, em relação aos pais; a influência parental converte-se no núcleo permanente do superego. Subsequentemente, uma série de influências sociais e culturais são admitidas pelo superego, até se solidificar no representante poderoso da moralidade estabelecida e daquilo 'a que as pessoas chamam de coisas 'superiores' na vida humana'. Ora, as 'restrições externas' que, primeiro, os pais e, depois, outras entidades sociais impuseram ao indivíduo são 'introjetadas' no ego e convertem-se na sua 'consciência'; daí em diante, o sentimento de culpabilidade — a necessidade de punição, gerada pelas transgressões ou pelo desejo de transgredir essas restrições (especialmente, na situação edípica) — impregna a vida mental. De modo geral, o ego efetua as repressões a serviço e a mando do seu superego'. Contudo, as repressões cedo se tornam inconscientes, como se fossem automáticas, e uma 'grande parte' do sentimento de culpa mantem-se inconsciente" (MARCUSE, 1981, p. 47-9). A par disso, no curso da evolução de cada pessoa, "el super-yo incorpora aportes de sustitutos y sucesores ulteriores de los padres, como los educadores, los personajes ejemplares, los ideales venerados en la sociedad. Se advierte que, a pesar de todas sus diferencias fundamentals, el ello y el super-yo tienen una cosa en común: ambos representan las influencias del pasado: el ello, las heredadas; el super-yo, esencialmente las recibidas de los demás; mientras que el yo es determinado principalmente por las vivencias propias del individuo; es decir, por lo actual y accidental" (FREUD, 1998, p. 26). De ver-se, entretanto, que a personalidade, como expressão mais ampla das experiências humanas, envolve um processus lato, dentro do qual, na concretude da existência, se vai consolidando, pouco a pouco, até atingir um estágio pleno — que irá acompanhar o indivíduo durante grande parte de sua vida — e, posteriormente, encontrar, na ancianidade, a natural degenerescência. E esse processus (de formação da personalidade) não se encerra, por conseguinte, na estruturação das camadas mentais; em verdade, ele prossegue pari passu com a existência individual; e atinge, em regra, um ponto de pleno desenvolvimento. Todavia, é

imaturidade funcional, com o que o desenvolvimento psíquico será incompleto (ALTAVILLA, 1955, p. 58); (ii.) a imaginação (SILVEIRA, 1955, p. 1292-1293)¹²: atua duplamente na criança, tanto como meio de defesa (mentira defensiva ou interesseira) ou como de satisfação de desejos (brinquedos fantasiosos)¹³; e (iii.) sugestibilidade¹⁴: é bem acentuada nas crianças, surgindo (mais ou

complexa a tarefa de se balizar, com certa precisão, o momento no qual se inaugura esse estágio da vida; para alguns indivíduos, ele pode aportar mais cedo (lembremo-nos de certos relatos de guerras, os quais pontificam que crianças, [muitas das quais] órfãs e submetidas a toda sorte de infortúnios, atingiam, pelo estresse, precocemente, padrões mais elevados de maturidade) que para outros. Deve ter-se presente, em suma, a necessária interação dialética dos fatores (biológicos, psicológicos e sociais) que, em última análise, determinam a sedimentação estrutural da personalidade humana. Sob o ponto de vista da constituição das capacidades cognoscitivas dos indivíduos, é certo que, entre *l'âge de raison* e a plena formação da personalidade, medeia um espaço considerável de tempo, na fluência do qual aqueles fatores irão cumprir um papel decisivo para a maturação da pessoa.

¹² Interessante, por outro lado, o exemplo citado por Carrero (1936, p. 160): "uma criança de quatro anos, que presenciara uma tentativa de estupro de que fora vítima a mãe, contava que o criminoso exigia dinheiro e que a mulher lhe respondera que não o tinha; a imaginação completou o que a inteligência não permitia compreender".

13 Em sua obra clássica, Tschadek (1982, p. 34) relata o seguinte caso: "en una ciudad austriaca se tramitó, pocos años há, un juicio contra un odontólogo a quien había consultado en vísperas de Navidad una niña de doce años a la que él conocía desde la primera infancia. Durante el tratamiento, la pequeña le contó que sentía intensos dolores en la región abdominal y que su madre temía que vinieran del apéndice. Entonces, el odontólogo palpó la zona del apéndice com el propósito de informar, dado el caso, a la mamá que también era amiga suya. Como posteriormente habrían de confirmarlo los testigos, la niña salió muy tranquila del consultorio. En la casa contó que el odontólogo le había tocado la región pubiana e intentado violarla. Hasta tal punto abundaba el relato en detalles que el presunto delincuente fue condenado en primeira instancia, y solo más tarde se comprobó su inocencia a la luz de las deposiciones de la ayudante del consultorio y de varios pacientes, amén de la declaración modificada de la niña. Para mí no cabe duda que la menor realmente creía haber dicho la verdad y que, tal vez, un deseo reprimido, que la palpación del vientre despertó, hubiera motivado la apreciación totalmente equivocada de la situación".

¹⁴ Cuida-se da capacidade de modificar a realidade da percepção em face da sugestão que se lhe é proposta. Sob estas circunstâncias, não seria desarrazoado falar-se em mentira sugerida (expressão que buscamos em Gorphe), ou seja, a que deriva da sugestão alheia, como a expressão, per se, já o indica; a sugestão é comum, nas falsas acusações devidas a crianças. Essa sugestão nem sempre é intencional: muito frequentemente é o próprio interrogatório inicial dos pais que indica à criança a invenção. O caso do cura de Etampes é clássico. Uma professora deu queixa contra o sacerdote, acusando-o de atentados ao pudor de algumas de suas alunas. Eis a origem do caso: notara a mestra que aquelas meninas tinham hábitos viciosos; interroga com severidade uma delas: "Diga, foi... quem foi?" E a pequena, atarantada, a responder: Foi... foi ... o sr..." — "O sr., quem? — replica a mestra; aqui só há duas pessoas a

menos) aos cinco anos de idade, atingindo seu ponto máximo em torno dos oito anos para, a partir de então, entrar em decrescimento.

Há, também, os fatores morais que tornam os testemunhos infantis problemáticos (considera-se, *in casu*, uma espécie de imaturidade moral).

A moralidade não é um fato inato; em verdade, é adquirida pela criança com base em estímulos ambientais e pressões externas. Ao início, na tenra idade, a criança é mendaz, sem a menor intenção, dado que age com força imaginativa, como defesa, como um mecanismo de proteção; depois, fatores ambientais e pressões sociais exógenas (família, escola, meio religioso, entre outros) indicam que a mentira deve ser relegada, apesar de comprometer o prazer e as vantagens que pode proporcionar; por fim, a censura exterior interioriza-se, e o superego cuida de evitar a mentira¹⁵.

quem chamamos senhor: o sr. Prefeito e o sr. cura." E a menina, crente de que a resposta encerraria o incidente: "Foi o sr. cura!". O médico legista, interrogando mais habilmente uma das vítimas, pôde descobrir o verdadeiro autor; contudo, todas elas acusaram o sacerdote (CARRERO, p. 161-2).

¹⁵ Altavilla (p. 79), abordando os aspectos psicológicos, propriamente ditos, esclarece que, ao se estudar as 'mentiras conscientes', se tem de reconhecer que "a razão da sua frequência á constituída pelo fato da mentira representar um meio de luta pela existência: 'Todos os seres débeis e os agregados sociais inferiores e anormais se servem da mentira como meio de luta. Basta observar a forma como se produz a mentira nas crianças, para nos convencermos de que ela é uma manifestação do instinto da conservação e, com frequência, uma produção inconsciente, que tem, algumas vezes, as características daqueles movimentos reflexos que esse instinto impõe aos nossos músculos, como quando, numa queda, as mãos se estendem para diante a adoçá-la, ou a um gesto de ameaça as pálpabras se cerram para proteger os olhos. É que a criança, no seu mórbido egoísmo, na sua 'polimorfa perversidade', como diria Freud, na impulsividade dos seus estímulos, com um fraco discernimento, com uma insuficiente inibição, diz, indiferentemente, o verdadeiro ou o falso, conforme o seu cego utilitarismo a faz considerar, para satisfação de uma necessidade imediata, mais conveniente uma coisa ou a outra. Ela é guiada por uma concepção hedonista da vida, pela lei do prazer (Lustprinzip, de Freud), que predomina sobre a lei da realidade (Realitätprinzip). (...). É por isso que um garoto estraga um magnífico móvel para se apoderar de uma pequena mola, e um outro diz ao pai que viu a mãe com um senhor, para ser deixado só e poder ir ao cinema. E isto é ainda mais fácil porque a intervenção da imaginação favorecida por uma forte autossugestionabilidade, na altura em que a sua pequena paixão lhe inflama de desejo a alma, a leva a perder a concepção precisa e clara de que está a dizer coisas falsas, o que faz faltar também aquele sentimento antagonístico que poderia, eventualmente, suscitar a sensação clara e precisa de estar a

Nessa dimensão, a imaturidade moral (Silveira, 1955, p. 1296) da criança não admite um valor pleno ao depoimento infantil (ARANHA, 1996, p. 147); e as decisões jurisprudenciais dele se servem especialmente quando houver outras provas a lhe dar conforto¹⁶, ou mesmo, laudos periciais¹⁷.

mentir. Assim se explica a passagem frequente da mentira consciente para a inconsciente".

16 "Crimes Sexuais. Atentado violento ao pudor. Vítima menor de 14 anos (arts. 217-A do CP). (...). Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de amplo valor probatório, sobretudo se corroborada por todos os outros elementos de convicção contidos nos autos. (...). No caso, não cabe desmerecer a palavra da vítima, somente por se tratar de criança, já que narrou os fatos na primeira oportunidade em que fora ouvida, de forma clara e coesa. A propósito: 'Eliminar, aprioristicamente, o testemunho infantil é entregar a criança, inerme, à sanha dos sátiros. Essencialmente, todas as críticas podem ser feitas ao testemunho como instrumento do processo. É o meio de prova mais passível de infidelidades. Entretanto, o sistema judiciário não prescinde dele (TJSP, relator Desembargador Acácio Rebouças; RT 420/89)' (...). Some-se a isso o laudo psicológico (...) que, comente-se, foi prolatado por psicóloga designada pelo próprio Juízo como perita judicial (...) e concluiu que as palavras da vítima e os sinais por ela manifestados não geravam dúvidas e possuíam valor de verdade e confiabilidade. Irrelevante, no caso em apreço, que o laudo de exame de corpo de delito da menor tenha sido inconclusivo (...), já que crimes desta natureza nem sempre deixam vestígios. Ora, o ato libidinoso praticado com ela não consistiu em penetração, de modo que o crime não produziu sinais detectáveis por perícia, tornando prescindível a prova técnica, máxime quando os demais elementos do processo não dão margem à absolvição" (TJSP, AC 00050834720058260543, Rel. Des. Paulo Rossi, 12^a CC, j. 13.11.13). "Atentado violento ao pudor. Padrasto contra enteada. Valor probante do depoimento infantil. Prova corroborada por outros elementos de convicção. Dosimetria estabelecida no mínimo legal admissível. Sentença confirmada. 1. Réu condenado por infringir o art. 214 do CP c/c com os arts. 5°, I e II, e 7°, III, da Lei 11.340/2006, eis que se prevaleceu de relação concubinária mantida com a mãe de sua enteada com dez anos de idade para entrar à noite no quarto dela, onde a despiu e lhe fez carícias lascivas, chegando a friccionar o pênis na vagina de sua enteada. No dia seguinte, a menina contou os fatos à mãe, pondo a descoberto as ações pecaminosas praticadas pelo réu. 2. A materialidade e a autoria foram comprovadas no depoimento vitimário infantil, que neste caso se apresenta lógico, coerente e conta com o respaldo de testemunhos idôneos e verossímeis, sendo a pena estabelecida no mínimo admitido pela lei. 3. Apelação desprovida" (TJDFT, AC 20080810058394, Rel. Des. George Lopes Leite, 1ª TC, j. 15.3.12). "Crime contra os costumes. Condenação. Violência presumida. Caráter absoluto. Pela natural sugestionabilidade, o depoimento infantil é quase sempre precário, mas não pode ser desprezado quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos, como no caso dos autos, em relação a uma das ofendidas, sendo irrelevante seu consentimento para as práticas delitivas, devido ao caráter absoluto da norma esculpida na alínea 'a' do art. 224 do CP. Atentado violento ao pudor. Desclassificação para estupro na forma tentada. Elementos probatórios. Possibilidade. Existindo nos autos elementos suficientes para constatação de que o réu somente não Todos estes aspectos — que foram, aqui, perfunctoriamente, abordados — demonstram a fragilidade da

estuprou a vítima em razão de terem os mesmos sido flagrados pela mãe da menor, ainda que tal modalidade importe em imposição penal menor ao réu, a desclassificação é corolário lógico de justiça. Recurso provido em parte" (TJMG, AC 10210040178928001, 1ª CC, Des. Rel. Judimar Biber, j. 2.12.08).

17 "Homicídio qualificado — art. 121, § 2ª, III, do CP. Peticionário condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime integral fechado. Alegação de condenação contrária à evidência dos autos — art. 621, I, do CPP. Inocorrência. Inexistência de provas a embasar as alegações do peticionário, de que a vítima, então sua companheira, teria ceifado a própria vida. Tentativa de burlar a soberania constitucional da decisão do Tribunal Popular. Opção dos jurados por uma das versões apresentadas em Plenário, afastando a tese de que a vítima teria tirado a própria vida. Provas: declarações da filha do casal, então menor, com 3 anos e meio de idade, única testemunha presencial. Validade. Prova aliada aos depoimentos das demais testemunhas, dentre eles, o da psicóloga que examinou a menor, ao laudo de exame de corpo de delito e às informações contidas no diário da vítima, o que dá sustentação à tese acusatória, ou seja, que o peticionário matou a vítima por envenenamento. Portanto, o testemunho infantil, nesse caso, tem inteira validade. Precedentes. No tocante à qualificadora — inc. III do § 2º do art. 121 do CP —, tem-se que a questão diz respeito à mera especificação do tipo penal e não implicou qualquer prejuízo à Defesa. Modalidade genérica e não específica. Interpretação analógica (...). Portanto, em relação às provas colhidas nos lautos de origem, tem-se que a r. sentença — confirmada por acórdão —, as examinou de modo escorreito, não sendo verídico que a condenação seria contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP). Qualificadora, portanto, inafastável. Deferimento parcial da revisão criminal, no entanto, para alterar o regime prisional, do integral para o inicial fechado, tendo em conta os termos do § I do art. 2ª da Lei 8.072/90, redação dada pela Lei 11.464, de 28.3.2007" (TJSP, Rev. Crim. 949086320000000, Des. Rel. Eduardo Braga, 4º GDC, j. 13.11.08).

prova angariada por meio dos depoimentos infantis¹⁸; por essa razão, ainda persistem severas restrições à sua consideração no processo penal.

3. Dos avanços — 'depoimento sem dano'

Nesse estado de coisas, é de remarcar-se que novas técnicas, produzidas e desenvolvidas na ciência psicológica, têm contribuído para se realçar o valeur du témoignage des enfants en justice, sobretudo as que se relacionam aos casos em que as crianças são vítimas de delitos (particularmente, os de conotação sexual)¹⁹.

Nesse sentido (e concretamente), deve-se fazer menção ao projeto "Depoimento sem Dano", implantado, em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Porto Alegre/RS.

¹⁸ Claro que a crítica à prova testemunhal infantil também se espraia para toda a prova testemunhal. Assim Locard (1939, p. 89), ao referir que "esse modo de prova (a testemunhal) aparece-nos como terrivelmente enfraquecido. Sensações dispersas; percepções lacunares perturbadas pela inatenção pelos factos que importam ao processo, mas não à testemunha, perturbada pela emoção que lhe causam os factos que lhe interessam directamente; as falhas da percepção supridas pela imaginação que as deforma; recordações que se consomem e que cada chamada altera gravemente; uma interpretação falada que transforma a recordação, até ao ponto de a tornar irreconhecível; fenómenos colectivos que modificam a imagem ao sabor da vaidade de quem conta e a compõem de acordo com as sugestões recíprocas das outras testemunhas; a suspeita da mentira histérica, da mitomania, da sugestão ou da hipnose".

¹⁹ Na década de 1990, psicólogos norte-americanos desenvolveram um método de abordagem para auxiliar na investigação de abusos sexuais intrafamiliares. Tratava-se (da utilização) de fantoches (ou bonecos) que reproduziam as principais e referenciais figuras familiares (mas, é claro, poderia ser ampliado para as de relação mais ampla) da criança. Assim, por hipótese, se — em um determinado núcleo familiar — existia a suspeita da ocorrência de abuso, os fantoches dados à criança iam reproduzir a dinâmica familiar; e, com isso, sob a supervisão de um especialista, seria possível identificar, na representação lúdica propiciada pelos bonecos, a eventual prática criminosa, ou seja, a criança iria brincar, entretanto — inconscientemente — tenderia a demonstrar o crime de que fora vítima. No fundo, não se deve esquecer, o mecanismo de projeção desempenha o principal papel na configuração do mundo exterior. O neurocientista Mark L. Howe, em recente entrevista à revista National Geographic, afirmou que os testemunhos infantis podem ser confiáveis se entendidos da maneira correta. Ressaltou, ainda, que o armazenamento de muitas lembranças, principalmente em eventos traumáticos, se dá no inconsciente e que, por isso, não se devem buscar relatos detalhados dos eventos, mas, sim, sinais. A técnica de utilizar bonecos ou fantoches, inclusive, é empregada no programa 'depoimento sem dano'.

Trata-se de procedimento idealizado pelo Dr. José Antônio Daltoé Cezar (juiz titular desta Vara) — com inspiração na obra de Veleda Dobke (2001) —, que tem como escopo, em termos amplos, a adoção de medidas especializadas quando da oitiva de crianças e adolescentes em Juízo.

À vista disso, o 'depoimento sem dano' é um sistema de escuta judicial que visa, em última análise, a evitar a revitimização e a reduzir os danos de crianças e adolescentes que devam ser inquiridos em Juízo, diminuindo o número de oitivas às quais teriam de ser, normalmente, submetidos; o que pode elevar, sob outro aspecto, a qualidade da prova (BITTENCOURT, 1999, p. 275).

Para tanto, o procedimento consiste na criação de uma sala à parte, vinculada à de audiências por sistema de vídeo e de áudio, na qual permanece a criança (ou o adolescente) a ser inquirida, juntamente com um profissional — psicólogo ou assistente social, por ilustração — nomeado pelo Juízo, que repassa à vítima (ou à testemunha), de forma adequada, as perguntas formuladas em audiência (LEITE, 2008, p. 9).

De acordo com José Antônio Daltoé Cezar, a dinâmica de tal depoimento pode ser dividida em três etapas: (i.) acolhimento inicial — momento em que a criança/adolescente e seu representante legal são acolhidos pelos técnicos, a fim de que se iniciem os trabalhos (tenta-se, aqui, além de evitar o contato da vítima com o réu, deixar bem esclarecidos todos os papéis que serão exercidos por cada pessoa no decorrer da audiência); (ii.) depoimento ou inquirição — etapa em que o técnico (com base nas perguntas do juiz e das partes) elabora questões abertas e fechadas de maneira adequada à inquirição da criança ou do adolescente; (iii.) acolhimento final e encaminhamentos — fase derradeira do procedimento, na qual o técnico, após a tomada do depoimento, ainda permanece, por cerca de trinta minutos, com o depoente e sua família, valorizando-os como sujeitos de direito; e, em sendo o caso — após avaliar as suas necessidades —, encaminha-os para atendimento junto à rede de proteção (CEZAR, 2007, p. 68). Nesse cenário, em todas essas etapas,

o técnico deve reproduzir aspectos de base segura, acolhedora e continente, devendo isso ocorrer por meio dos diálogos que trava com o depoente, do olhar, dos gestos, da valorização da pessoa que acompanha o depoente, sendo ainda imprescindível que ele deixe transparecer um sentimento de compreensão com a situação em que a criança está inserida (CANEZIN; PEROZIM, 1999, p. 129).

Visto isso, deve ressaltar-se, em suma, que o projeto 'Depoimento sem Dano', além de produzir prova judicial mais robusta e confiável, caminha no sentido de adequar os princípios (processuais penais) do contraditório de da ampla defesa com os (constitucionais) da dignidade humana e da prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente (BITTENCOURT, 1999, p. 275).

Considerações finais

Por último remate, o depoimento (testemunhal ou vitimário) infantil ainda se ressente de importantes fragilidades, que não foram superadas pelos esforços interdisciplinares que houve neste setor. Entretanto, ante o princípio do livre convencimento motivado das provas — que inspira o direito processual penal —, o depoimento infantil pode ser aceito, pois — as mais das vezes (sobretudo em se tratando de delitos sexuais) — essa modalidade de prova se mostra a única apta a ensejar a perfeita elucidação e individualização de crimes.

Sob estas circunstâncias, esse testemunho pode ser vantajosamente aproveitado, desde que haja precauções quanto à forma de sua obtenção; sendo de rigor o registro que, nesse sentido, a opção pelo programa do Depoimento sem Dano corresponde a um significativo avanço, embora existam ainda muitos esforços a ser desenvolvidos e construídos a fim de se

produzir, com segurança, a prova a partir do depoimento das criancas²⁰.

²⁰ "(...). Estupro de vulnerável (3X). Tentativa. Continuidade delitiva. Vítimas menores de 14 anos de idade. 1. Édito condenatório. Manutenção. Prova amplamente incriminatória. Relatos convincentes de duas das vítimas, filhas do réu, de 6 e 3 anos de idade, afirmando que ele brincava de 'beijar a perereca' com elas e com a irmã de apenas 1 mês de idade, indicando, nas bonecas, como ele fazia, e dizendo que a genitora presenciava, mas nada fazia. Idoneidade da colheita do depoimento das vítimas, através do sistema do Depoimento sem Dano. Precedente do E. STJ. Relatos das crianças confirmados pelas testemunhas, professoras e cuidadoras do abrigo ao qual foram recolhidas, no sentido de que, primeiro, a filha mais velha contava tais fatos, e, depois, a outra também relatou a mesma situação, o que lhes levou a acionar o Conselho Tutelar. Laudo psicológico, produzido pela equipe da casa em que abrigadas as crianças, confirmando situação compatível com abuso sexual. Laudo posterior, atestando ausência de quadro compatível com abuso sexual que não prejudica a prova, porque realizado 2 anos depois dos fatos, considerando que as ofendidas eram de tenra idade e poderiam já ter superado o ocorrido, ou indetectável eventual trancamento, prevalecendo o primeiro, porque produzido ainda no calor dos fatos e porque amparado pela prova testemunhal e narrativa das crianças. Negativa de autoria que restou isolada nos autos, sem força para derruir a robustez do acervo probatório. Acusada e genitora das crianças que responde pelo resultado por força de sua omissão, que se mostrou penalmente relevante, em razão de seu dever legal de salvaguarda das filhas, omitindo-se quando podia e devia agir — alínea 'a' do § único do art. 13 do CP. Prova segura à condenação, que vai mantida" (TJRS, AC 70067958132, 8ª CC, Rela. Des^a. Fabianne Breton Baisch, j. 30.11.16). "(...). Crimes contra a dignidade sexual. Suficiência probatória. Condenação mantida. 1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O julgador pode deferir ou indeferir a produção de provas, o que se insere em seu poder discricionário de destinatário delas. Na hipótese, o indeferimento ocorreu de modo fundamentado, especialmente, porque já determinada a realização de 'depoimento sem dano', método de oitiva de vítimas que é recomendado pelo CNJ e pela próprio TJRS. E, no que diz com a negativa de oitiva da professora da infante, igualmente de modo fundamentado, o julgador entendeu por bem oficiar ao educandário solicitando os dados requeridos pela defesa, salientando que as profissionais da escola poderiam (e deveriam) se abster de encaminhar o quanto protegido pelo sigilo profissional, nos termos do disposto na norma do art. 207 do CPP. O ofício, enfim, restou respondido com as informações que a diretora da escola entendeu pertinentes e relevantes 2. Pleito absolutório. As declarações da vítima, prestadas por meio de depoimento sem dano são elucidativas acerca das condutas abusivas praticadas pelo réu. A ofendida, desde a oportunidade em que questionada por seus genitores, ouvida na polícia e, por derradeiro, inquirida na instrução judicial, em nenhum momento modificou sua narrativa, nada contribuindo para a versão defensiva de que estaria mentindo por determinação da genitora. É cediço o extraordinário valor que se confere à palavra da vítima em delitos sexuais, normalmente praticados às

escondidas, sem qualquer testemunha presencial. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria a 'palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios' (HC 135.972/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 3.11.09, [...]). E o fato de a vítima contar

Esse será, portanto, o desafio lançado às ciências (sobretudo em relação à Psicologia Criminal), para, no porvir, possibilitarem a realização dessa modalidade de prova com um juízo de ampla e possível certeza, colaborando, decisivamente, para a existência de uma Justiça Criminal mais eficiente²¹.

com apenas 8 anos de idade à época do fato, por certo, não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Em verdade, o relato de crianças de tenra idade, quando consistentes, lineares e confortados por outros elementos de prova, pode apresentar ainda maior valor probante, tendo em vista o seu desprovimento de experiência ou informações a possibilitarem a invenção ou fantasia. E ainda que sua influência negativa em certas circunstâncias e por determinadas pessoas seja mais fácil, é certo também que tal corrupção é facilmente perceptível, sendo rapidamente revelada, em geral, no decorrer das investigações policiais e judiciais do caso. Pouco importa se uma criança de apenas 8 anos de idade tinha ou não uma sexualidade mais ou menos aflorada para a sua faixa etária. A um adulto somente cabe abster-se de qualquer p envolva. 3. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal de 8 anos de reclusão, para cada fato, não comportando reparos. Presente a agravante disposta na norma do art. 61, II, 'f', do CP, tendo em vista que o réu praticou os fatos prevalecendo-se de relação de hospitalidade, o que elevou pena a 8 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira etapa da operação dosimétrica, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do disposto na norma do art. 71, caput, do CP, o aumento em 1/6 trouxe a pena ao patamar de 9 anos e 11 meses de reclusão. 4. (...). Preliminar de nulidade rejeitada. Apelo desprovido" (TJRS, AC 70062310404, 8ª CC, Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira, j. 28.9.16).

²¹ Deve noticiar-se a recentíssima publicação da Lei 13.431/17 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente]). Entre outros aspectos importantes, a nova disciplina organiza o sistema de garantia de direitos da criança de do adolescente vítima ou testemunha de violência, desenvolvendo mecanismos por meio dos quais se poderá prevenir e coibir a violência (nos termos do art. 227 da CF e de outros diplomas internacionais de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência). Por conta disso, estabeleceram-se a escuta especializada (isto é, o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade) e o depoimento especial (isto é, o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária); além disso, à vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz (e este tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha). A seu turno, o profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado; e, nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis. Também as condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à

Referências

- ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária.** Coimbra: Armênio Amado Editor, 1955.
- ALVES, Roque de Brito. **Ciência criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- AMARO, Mohamed. **Jurisprudência e doutrina criminais**. 2º v. São Paulo: RT, 1979.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BATTISTELLI, Luigi. **A mentira nos tribunais**. Coimbra: Coimbra Ltda., 1963.
- BITTENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária e depoimento sem dano. **Revista AJURIS**. Ano 26, nº 75, set./1999, p. 267-88.
- BOVINO, Alberto. **Principios políticos del procedimiento penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.
- CANEZIN, Claudete Carvalho; PEROZIM, Ana Carolina Benassi. Do crime de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes e o depoimento sem dano. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v. 1, nº 1, jul./1999. p. 119-38.
- CARRERO, J. P. Porto. **Psicologia judiciária**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1936.

intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. Ainda: torna-se crime violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. (Esta lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial — 04 de abril de 2017.)

- CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- COELHO, Walter. **Prova indiciária em matéria criminal**. Porto Alegre: SAFE, 1996.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Proceso Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DOBKE, Veleda. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- FAYET JÚNIOR, Ney. A prova criminal: o testemunho infantil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16. Coleção Acadêmica de Direito, v. 8. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- FLORIAN, Eugenio. **De las pruebas penales**. Tomo II, 3 ed. Bogotá: Temis, 1982.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Notas sobre a prova no processo penal. **Revista de Direito Penal**, v. 23. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- FREUD, Sigmund. **Esquema del psicoanálisis**. Traduzido por Luis López-Ballesteros y de Torres. Madrid: Debate, 1998.
- GOMES, Hélio. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.
- GORPHE, François. La crítica del testimonio. Traducción española de la segunda edición francesa de Mariano Ruiz-Funes. Madrid: Reus, 1933.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da prova em matéria** criminal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- LEITE, Carla Carvalho. Depoimento sem dano: a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em juízo.

- Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, nº 28, abr.-jun./2008, p. 7-13.
- LOCARD, Edmond. **A investigação criminal**. São Paulo: Saraiva, 1939.
- MARCUSE, Herbert. **Eros e civilização**: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud. 8 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. V. II, 2 ed. Campinas: Millennium, 2000.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal** interpretado. São Paulo: Atlas, 1994.
- MITTERMAYER, C. J. **Tratado da prova em matéria criminal**. Rio de Janeiro: Livraria do Editor, 1871.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões processuais penais controvertidas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: RT, 2009.
- PEDROSO, Fernando de Almeida. **Da prova penal**: doutrina e jurisprudência. 3 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- PÉREZ DEL VALLE, Carlos. **Teoría de la prueba y derecho penal**. Madrid: Dykinson, 1999.
- PRADO, Luiz Régis. **Falso testemunho e falsa perícia**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- ROXIN, Claus; ARZT, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. Introdução ao direito penal e ao direito processual penal. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes; coord. e superv. Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SILVEIRA, V. César da Tratado da responsabilidade criminal. v. III. São Paulo: Saraiva, 1955.

- TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal**. Doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- TORNAGHI, Hélio. Curso de processo penal. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1991.
- TOVO, Paulo Cláudio. Prova criminal: critérios de avaliação. **Livro de estudos jurídicos**. James Tubenchlak e Ricardo Silva de Bustamante (coordenadores). Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991.
- _____; TOVO, João Batista Marques. Da prova no processo penal brasileiro. **Livro de estudos jurídicos**. 2 ed. James Tubenchlak e Ricardo Silva de Bustamante (coordenadores). Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991.
- TSCHADEK, Otto. La prueba. Bogotá: Temis, 1982.
- VERGANO, Dan. Brain Science: Early Childhood Testimony Unreliable. **National Geographic**, Estados Unidos, 30/10/2013. Disponível em: http://news.nationalgeographic.com/news/2013/10/131030-child-memory-testimony-neuroscience/